



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075136-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1075136-40.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/12ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Clarissa Rodrigues Alves**

Recorrente: **Fabio Silva de Oliveira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01728

Apelação cível. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. Descontos relativos à seguro prestamista. Alegação de venda casada. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro prestamista. "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*". Tema 972 do STJ. Ausência de prova de que fora concedida ao consumidor a oportunidade de livre escolha de companhia de seguro e da regular contratação. Gravação telefônica que não serve para comprovar a efetiva contratação, ausente clareza nas informações prestadas e encaminhamento da proposta por escrito, nos termos do art. 759, CC. Inexistência de contratação válida. Indébito. Restituição dobrada. Aos contratos celebrados a partir de 31.03.2021, aplica-se o entendimento do EAREsp 676.608, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. Danos morais não configurados. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de negativação ou prova de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. Inexistência de ato lesivo apto a causar constrangimento moral. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Revisão do ônus sucumbencial. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 115/117, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na intitulada *ação declaratória c.c. repetição de indébito*. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das

custas e despesas contratuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ele concedida.

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, defendendo a contratação do seguro prestamista mediante venda casa. Diz que não ter sido apresentada a apólice, apenas negociação digital (telefone), o que o induziu a erro. Pede seja declarada a abusividade da cobrança do seguro prestamista, a repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 10.000,00, mencionado na inicial (fls. 120/129)

Contrarrazões às fls. 133/137.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Respeitado o entendimento do I. Juízo *a quo*, o recurso colhe provimento parcial.

De certo incide o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O réu figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Porém, isso não significa que a revisão do contrato pactuado pode ser feita de qualquer modo. Ainda que seja permitida a revisão judicial de cláusulas contratuais, como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, V), não pode ser realizada de qualquer forma e não sem fundamento, pois se trata de interferência judicial na liberdade de contratar.

Seguro e restituição do indébito

Dito isto, verifica-se na petição inicial, que a parte autora suscita a inexigibilidade do débito pertinente aos descontos realizados em sua fatura de cartão de

crédito consignado sob a rubrica “Seguro Prestamista”, que alega não ter contratado, pugnando pela composição dos danos.

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

No que se refere ao seguro de proteção financeira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese, que aproveita ao presente caso pela essência de seu fundamento:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” [**Tema 972, STJ – REsp 1.639.320-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, v.u., j. 12/12/2018, (www.stj.jus.br)].

No caso vertente não há prova de que a instituição financeira concedeu a oportunidade ao consumidor de escolher livremente a companhia de seguro da sua conveniência.

Ora, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação de outro produto – no caso, o cartão de crédito consignado –, é evidente a pressão do fornecedor em impingir-lhe o contrato de seguro, o que configura a venda casada, que é vedada pelo art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por outro lado, a partir do **Tema 972 do STJ**, o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam no mesmo instrumento ou contexto, e a vontade de contratar é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada.

O seguro prestamista impugnado pelo advém da própria instituição financeira ré, o que caracteriza abuso da oferta (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil), e justifica a restituição do respetivo valor à parte autora.

Para além da venda casada, verifica-se que, no caso concreto, a gravação telefônica trazidas à baila pelo link de fls. 58 para comprovar a adesão ao contrato de seguro pelo autor, não se presta para tal finalidade.

Observa-se do áudio apresentado que o banco réu informa que disponibilizou um seguro - que não foi solicitado pela parte autora - e passa a detalhar suas vantagens, inclusive, levando a crer que se tratava de uma participação de sorteio. A

velocidade com que são passadas as informações não permite a manifestação de vontade válida de consentimento, pois dificulta a compreensão de que a ligação se tratava da contratação de seguro, e não de mera confirmação de dados pessoais e do interesse em obter vantagens ofertadas pelo banco. As respostas do autor são lacônicas e se limitam a confirmar seus dados, observando que ela foi o tempo todo induzida a responder afirmativamente, sem poder extrair que de fato pretendia contratar o seguro ofertado.

Não se presta, assim, a gravação telefônica, com informações ambíguas, para comprovar a higidez da contratação do seguro, cujo consumidor não teve acesso ao contrato, em contrariedade com o disposto no art. 759, do Código Civil, de forma que eventual cobrança deve ser restituída, nos termos da sentença.

Aos contratos celebrados a partir de 31.03.2021 aplica-se o entendimento do EAREsp 676.608, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC.

Soma-se a isso o fato de que não agiu com boa-fé a ré ao oferecer contrato de seguro da forma como foi feito, conforme exposto alhures, com a intenção de obter vantagem de parte vulnerável.

Desta forma, a sentença comporta reforma nesse sentido, a fim de que seja declarada a abusividade da cobrança do seguro e a determinação da restituição dos valores cobrados a esse título, em dobro.

Dano moral

Noutro giro, embora reconhecida a inexigibilidade do débito, o ato da ré não causou dano moral indenizável.

Denota-se que a intercorrência vivida pela parte autora foi de fato desagradável, contudo, não ostenta contornos de dano moral, mas sim de dissabor condizente com a vida contemporânea.

O autor não sofreu negativação em seu nome, a ocorrência de constrangimento público ou qualquer outra externalização decorrente da operação impugnada, além daquela sanada pela declaração de inexistência e restituição do indébito.

A existência de dano de natureza moral exige violação a direito da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no caso, ausente qualquer prejuízo ou ofensa à sua dignidade.

Observa-se, outrossim, que o autor não sofreu descontos em sua folha de

Apelação Cível nº 1075136-40.2024.8.26.0100 (MRMB)

pagamento relativa à cobrança do seguro, que apenas foi lançado na sua fatura de cartão de crédito que, por se tratar de contrato com reserva de margem consignável, lhe é debitado, mensalmente, valor mínimo (fls. 26/27).

No mesmo diapasão, em casos análogos, esta C. Câmara vem decidindo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Sentença de procedência - Recurso do réu - Descabida a cobrança a título de seguro "Seguro Mega Prestamista Cartão Benefício Generali" por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Ainda, não veio aos autos a respectiva apólice a comprovar a sua efetiva realização - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - Boa-fé objetiva e deveres anexos - Não observância - Contrato inválido e ineficaz - Inexigibilidade dos lançamentos que lhe decorreram - Restituição do indébito - Entendimento do STJ consolidado no EAREsp 676608/RS - Devolução dobrada das parcelas adimplidas posteriormente ao dia 30/03/2021 - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor impassível de configurar violação inaceitável a direito de personalidade da autora - Sucumbência recíproca - Redimensionamento - Recurso provido parcialmente para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano moral, carrear às partes metade das custas, despesas processuais e fixar os honorários sucumbenciais em vinte por cento do valor atualizado da causa, cabendo cinquenta por cento ao patrono de cada litigante, vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade de justiça da autora.”

(TJSP; Apelação Cível 1001122-26.2024.8.26.0637; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

*“Apelação. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro prestamista e "Seguro PapCard". Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Interposição em duplicidade de recurso de apelação pela parte autora. Inadmissibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Segundo recurso idêntico ao primeiro que não se conhece. 2. Inépcia recursal parcial do recurso interposto pela ré. Parte das razões recursais dissociadas da motivação da sentença que não se conhece. Inteligência dos artigos 932, inciso III, e artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Seguro prestamista e Seguro Papcard. **Gravação telefônica que não serve para comprovar a efetiva contratação dos respectivos seguros, ausente clareza nas informações prestadas e encaminhamento da proposta por escrito, nos termos do art. 759, CC. Inexistência de contratação válida.** Correspondente que induz as respostas afirmativas da autora, cuja manifestação de vontade não ficou evidente. Venda casada, ademais, caracterizada. (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). 4. Indébito. Restituição dobrada. Aos contratos celebrados a partir de 31.03.2021, aplica-se o entendimento do EAREsp 676.608, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC. 5. Danos morais não configurados. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de negatização ou prova de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. Não existência de ato lesivo apto a causar constrangimento moral. 6. Sentença mantida. Recursos desprovidos na parte conhecida.”*

(TJSP; Apelação Cível 1004860-45.2024.8.26.0597; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL Empréstimo consignado. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para determinar a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista. Irresignação da autora. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp n°s 1.639.259/SP e 1.639.320/SP). Dano moral, entretanto, não demonstrado. Mero dissabor, sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve negativação de seu nome, tampouco comprovou ter suportado privação relevante de recursos destinados à sua subsistência. Precedentes desta C. 15ª Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1019166-45.2024.8.26.0071; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cartão de crédito – Descontos relativos a "Seguro Prestamista" e "Seguro PAPCARD" – Ausência de comprovação, pela ré, da regular contratação – Determinação de restituição em dobro mantida – Ausência de engano justificável – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Indenização por dano moral descabida – Descontos em valores módicos, incapaz de afetar a vida financeira da autora – Ausência de remessa de nome a cadastro desabonador – Mero dissabor, próprio da vida em sociedade – Sentença mantida – Recursos desprovidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1002630-91.2023.8.26.0103; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para que o pedido ***seja julgado procedente em parte*** os pedidos, de modo a se reconhecer a inexigibilidade do prêmio do seguro, devendo o banco ré promover a restituição dos valores cobrados a esse título, em dobro. Rejeita-se o pedido de indenização por dano moral.

Quanto à restituição, aplica-se a correção monetária a partir de cada desconto, conforme a Tabela Prática do E. TJSP, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do provimento do recurso, deve ser revista a disciplina de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 60% pelo autor e 40% pelo réu, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Carlos Ortiz Gomes

Relator